



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Lei n. 858/2005

Dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno da Administração Municipal, conforme determina o artigo 74 da CF/88 e Resolução 7.739/2005-TCM/PA, e dá outras providências...

O Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.
- c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º. Fica criada a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo, cujo sistema compreende o conjunto de atividades relacionadas ao acompanhamento e avaliação da ação de governo, da gestão dos administradores do patrimônio municipal e dos atos dos responsáveis pela arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 4º. O Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I - avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - viabilizar o alcance das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

- V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- VI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;
- VII – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/2000;
- VIII – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- IX – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC n. 101/2000;
- X – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do Legislativo Municipal, inclusive no que se refere ao alcance de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não atendimento, relatar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- XI – cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

Art. 5º. Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

Art. 6º. As atividades de controle interno têm a função de subsidiar e orientar:

I – A Administração Geral do Município;

II – A gestão pública, a cargo dos secretários, administradores e responsáveis pela arrecadação e aplicação dos recursos municipais. #

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 7º. Fica criada, na estrutura organizacional do Município de que trata a Lei n. 098/1990, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Coordenação do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa, a nível de assessoramento, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos da administração municipal.

Art. 8º. Integram o Sistema de Controle Interno:

I – O serviço de Contabilidade e Finanças, ao qual devem convergir os dados financeiros, orçamentários e patrimoniais, cabendo-lhe formalizar os seus registros e controle e gerar os demonstrativos correspondentes;

II – A Procuradoria do Município;

III – As Unidades Administrativas;

IV – A Coordenação de Controle Interno, como unidade de avaliação do sistema, competindo-lhe a verificação da eficácia e da eficiência de toda a atividade de controle e a produção de relatórios destinados a subsidiar a ação e gestão do Prefeito Municipal e dos demais administradores municipais.

Art. 9º. Fica criado, no quadro de Cargos em Comissão do Município, o cargo de Coordenador de Controle Interno, com lotação no Gabinete do Prefeito, com uma vaga e nível de vencimentos equivalente ao de secretário municipal.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

Art. 10º. A estrutura da Coordenação do Sistema de Controle Interno contará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

em seus quadros com (02) dois servidores, destinados a prestar apoio às atividades da unidade.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo poderá conceder gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do servidor efetivo do quadro de pessoal da prefeitura que seja designado para desempenhar função na Coordenação de Controle Interno.

Art. 11. O titular da Coordenação de Controle Interno deverá satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- I – possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Administração de Empresas;
- II – possuir notórios conhecimentos na área de controle interno e de administração pública municipal;
- III – possuir idoneidade moral e reputação ilibada;
- IV – estar regularizado perante o conselho ou ordem de classe;

Art. 12. Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Coordenação:

- I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III – impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenação do Sistema de Controle, Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 13. O Sistema de Controle Interno poderá contar com o apoio de outros órgãos da estrutura administrativa organizacional do Município ou sugerir a contratação de terceiros, quando o assunto requerer conhecimento especializado e de assessoria.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Compete à Coordenação do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições previstas no artigo 2º desta Lei.

§ 1º. Para cumprimento das atribuições previstas no caput, a Coordenação:

I – determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

II – disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

- III - utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;
- IV - regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenação sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;
- V - emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município.
- VI - verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;
- VII - opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força da legislação;
- VIII - criará condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;
- IX - concentrará as consultas a serem formuladas pelos integrantes do Sistema de Controle Interno;
- X - responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2º. O Relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da LC n. 101/2000, além do contador e do secretário responsável pela administração financeira, será assinado pelo coordenador do Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 15. A Coordenação cientificará o Chefe do Poder Executivo mensalmente sobre o resultado das suas atividades, cujo relatório deverá conter, no mínimo: #

- I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do município;
- II – resultado da apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;
- III – avaliação do desempenho das entidades da administração indireta do Município.

§ 1º. Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenação do Sistema de Controle Interno, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimento sobre os fatos levantados.

§ 2º. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Chefe do Executivo Municipal e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º. Em caso de não tomada de providências pelo Chefe do Executivo Municipal para a regularização da situação apontada como irregular ou ilegal, a Coordenação comunicará o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 16. A tomada de contas dos administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas do Chefe do Executivo poderá ser organizada pela Coordenação do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. Constará da tomada e prestação de contas de que trata este artigo relatório resumido da Coordenação do Sistema de Controle Interno sobre as contas tomadas ou prestadas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei preenchem os seguintes requisitos:

- I – serão suportadas por rubrica própria no orçamento;
- II – não causarão impacto financeiro negativo no orçamento financeiro de 2005;
- III – atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005;
- IV – não afetarão as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia,
em 03 de março de 2005.


José Antonio Lima Ferreira
Prefeito Municipal